**LEI Nº. 1.396/2013**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Moema e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Moema, MG, por seus representantes legais aprovou e eu, Presidente, nos termos do Art. 62, parágrafo único da Lei Orgânica, bem como o Art. 30, inciso XV, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, fixar no lado externo prefeitura, câmara municipal, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Moema-MG.

**Parágrafo Único** - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

**Art. 2º**- Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

**Art. 3º**- As informações a serem divulgadas devem conter:

**I** - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

**II** - aviso do tempo médio previsto para atendimento dos inscritos;

**III** - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame , consulta ou procedimento cirúrgico;

**IV** - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do Número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

**Art. 4º**- As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º**- Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

**Art. 6º**- Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

**Art. 7º**- O poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

**Parágrafo único** – Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

**Art. 8º**- Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Art. 9º**- Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscrito sem lista de espera.

**Art. 10º** - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado à manutenção ou execução do mesmo na respectiva listagem.

**Art. 11º-** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo a indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 12º** - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição,independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consulta-la.

**Art. 13º** - Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número de protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

**Art. 14º** - O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

**Parágrafo Único** – Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

**Art. 15º** - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 16º** -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Moema/MG, 03 de dezembro de 2013.

**Mauro Nunes Gontijo**

**Presidente da Câmara**

**Edimar Carlos de Oliveira**

**1º. Secretário da Câmara**